



ACÓRDÃO: _____.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º: 0009617-51.2018.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: JAIME AUGUSTO AMORIM AQUINO
DEFENSORIA PÚBLICA: DIOGO COSTA ARANTES
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 303, 305 E 298, V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, AFASTAR-SE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL E QUANDO A SUA PROFISSÃO EXIGIR CUIDADOS ESPECIAIS COM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU CARGA.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DA LEI 9.503/97. PROVIMENTO.

- Em recente julgamento, dia 14/11/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que condutor que foge do local de acidente comete crime, julgando a constitucionalidade do artigo 305 da Lei nº 9.503/97.
- O tipo penal do art. 305 do CTB tem como bem jurídico tutelado a administração da Justiça, que fica prejudicada pela fuga do agente do local do evento, uma vez que tal atitude impede sua identificação e a consequente apuração do ilícito.
- Assim, proferida a decisão pelo STF, não há mais o que se discutir sobre o tema, logo, a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia merece reforma, devendo prosseguir ao recebimento integral da exordial acusatória.

2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PELA VARA CRIMINAL COMUM. POSSIBILIDADE. O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, CTB), comina pena máxima de detenção de dois anos, tratando-se, por isso, de infração de menor potencial ofensivo (artigos 60 e 61, Lei nº. 9.099/95). No entanto, incidindo causa de aumento da pena, a pena máxima passa a ser superior a dois anos de detenção, motivo pelo qual, o delito sai da esfera do crime de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, passando à competência da Justiça Comum.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Lucia Silveira.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO: _____.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0009617-51.2018.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JAIME AUGUSTO AMORIM AQUINO

DEFENSORIA PÚBLICA: DIOGO COSTA ARANTES

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão exarada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém/PA (fl. 75), que rejeitou parcialmente a denúncia, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, e, se julgou incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o feito, pelo fato do crime do artigo 303 do CTB caracterizar-se como crime de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, competente para apreciar e julgar o presente feito uma das Varas do Juizado Especial Criminal.

Relatou a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que no dia 06/02/2018, por volta das 13:00 horas, a vítima Beatriz Ferreira, idosa se encontrava no interior do ônibus Pedreira-Condor, instante em que a vítima se dirigiu ao cobrador visando pagar a passagem. Nesse momento o motorista deu uma freada brusca, com isso a vítima foi lançada da roleta para a porta dianteira do ônibus que estava aberta, não tendo o acusado o cuidado de manter a porta fechada. A queda da vítima seguiu uma sequência, pois, ela caiu da porta de degrau em degrau até o meio da rua, instante em que o coletivo passou por cima de seu braço esquerdo, tendo a mesma que amputar o membro em razão do esmagamento. Após o atropelamento da vítima, o denunciado, condutor do veículo evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima e se dirigiu até a garagem da Empresa Vialuz. Por tais razões, o nacional foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 303, 305 e 298, V, da Lei 9.503/97.

Irresignado, o ora recorrente (Ministério Público) interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 80/83), pugnando pelo integral recebimento da denúncia, ocorrendo o regular prosseguimento da Ação Penal, uma vez que é competente o Juízo Criminal Comum para julgar a presente ação.



Em contrarrazões (fls. 84/91), a Defensoria Pública pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, tanto no que concerne à rejeição parcial da denúncia, quanto no que diz respeito à competência para processar o feito e julgar a infração remanescente.

Nesta Instância Superior (fls. 98/102), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Geraldo de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, de forma que seja anulada a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, bem como sua incompetência para julgar o caso, devendo os autos ser remetidos ao juízo a quo para o devido recebimento da exordial acusatória, instrução processual e posterior julgamento.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Adianto prima facie que o presente recurso merece prosperar.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DA LEI 9.503/97.

Sustenta o Parquet em suas razões recursais a necessidade imperiosa do recebimento da denúncia, por estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, uma vez que é constitucional o artigo 305 da Lei de Trânsito.

Em recente julgamento, dia 14/11/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que condutor que fuge do local de acidente comete crime, julgando a constitucionalidade do artigo 305 da Lei nº 9.503/97.

Para fins de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese, proposta pelo ministro Luiz Fux:

A regra que prevê o crime do artigo 305 do CTB é constitucional posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e as hipóteses de exclusão de tipicidade e de antijuridicidade.



O relator, ministro Luiz Fux, destacou que a garantia da não autoincriminação se insere no mesmo conjunto de direitos subjetivos e garantias do cidadão brasileiro" e que essa relativização da garantia é admissível, embora mediante observância dos parâmetros constitucionais". Em seu entendimento, "o direito à não autoincriminação não pode ser interpretado como direito do suspeito, acusado ou réu a não participar de determinadas medidas de cunho probatório.

O tipo penal do art. 305 do CTB tem como bem jurídico tutelado a administração da Justiça, que fica prejudicada pela fuga do agente do local do evento, uma vez que tal atitude impede sua identificação e a consequente apuração do ilícito.

O ministro destacou que exigência de permanência no local do acidente e de identificação perante a autoridade de trânsito não obriga o condutor a assumir expressamente sua responsabilidade civil ou penal, tampouco enseja contra ele seja aplicada qualquer penalidade caso ele assim não proceda.

"Insta reconhecer que eventual declaração de inconstitucionalidade da conduta tipificada no art. 305 do CTB em nome da observância absoluta e irrestrita do princípio da vedação à autoincriminação caracterizaria evidente afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade na sua vertente da vedação de proteção deficiente, na medida em que a fragilização da tutela penal do Estado, mediante a visualização de óbices à responsabilização penal da conduta de fugir do local do acidente deixa descoberto o bem jurídico de tutela da administração da Justiça, a que o Estado deveria salvaguardar por meio da norma penal." Nesse sentido, proferida a decisão pelo STF, não há mais o que se discutir sobre o tema, haja vista ter sido consolidado o entendimento do STF acerca da constitucionalidade do artigo.

Vejamus Jurisprudência recente sobre o assunto:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI Nº 9.503/97. ARTIGOS 305, 306 E 309 DO CTB. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE FUGA. O ART. 305 NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, dispôs no leading case RE 971959, publicado no dia 23/11/2018: "A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade". 2. Nos termos de reiterado entendimento jurisprudencial deste e. TJDF, a condução de veículo automotor sem habilitação (art. 309 do CTB), praticado mediante uma única ação e no mesmo contexto da prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), atingindo o mesmo bem jurídico (incolumidade pública), fica por este absorvido. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 20170810055673 DF 0005435-66.2017.8.07.0008, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de



Julgamento: 07/02/2019, 2a TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2019. Pág.: 112-126)

Dessa forma, a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia merece reforma, prosseguindo ao recebimento integral da exordial acusatória.

2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PELA VARA CRIMINAL COMUM.

O Douto Promotor de Justiça esclarece que, ainda que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 305 do CTB, o ora recorrido, JAIME AUGUSTO AMORIM AQUINO, ainda incorreria nos crimes previstos no art. 303 c/c 298, V, de tal forma que sua pena em abstrato supera a marca de 2 (dois) anos.

Destaco os artigos 303 e 298, V, da Lei de Trânsito.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Conforme os fatos narrados na denúncia o acusado é motorista de ônibus, assim praticou o delito no exercício de sua profissão, uma vez que transportava diversos passageiros com a porta do veículo aberta, agindo com imprudência e realizando manobras bruscas que provocaram o trágico acidente da vítima.

Nesse sentido, incorrendo em hipótese de agravamento (artigo 298, V), a penalidade máxima excederia a dois anos, como prevê o artigo 303, logo, não poderia ser considerada como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/95.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Dito isto, a jurisprudência é pacífica nesse sentido, por entender que na hipótese da existência de causas de aumento da pena, não há mais no que se falar em menor potencial ofensivo. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL E JUSTIÇA COMUM - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INVIABILIDADE - CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, CTB)- INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DA PENA -INDICIADO QUE CONDUZIA VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, CTB)- PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO QUE, ACRESCIDA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, ULTRAPASSA DOIS ANOS DE DETENÇÃO - ESCORREITA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMUM - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 60 E 61, DA LEI Nº.



9.099/95 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONFLITO IMPROCEDENTE CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, CTB), comina pena máxima de detenção de dois anos, tratando-se, por isso, de infração de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61, Lei nº. 9.099/95). No entanto, incidindo causa de aumento da pena prevista no art. 303, parágrafo único, do CTB, a pena máxima passa a ser de dois anos e oito meses de detenção, motivo pelo qual, o delito sai da esfera do crime de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, passando à competência da Justiça Comum; (CJ 30502/2017, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/06/2017, Publicado no DJE 09/06/2017) (TJ-MT - CJ: 00161794120168110042 30502/2017, Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2017).

Dessa forma, a competência para julgamento é do Juízo Comum Criminal, ou seja, da 11ª Vara Criminal de Belém/PA.

Pelo exposto, data máxima vênua ao parecer Ministerial, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação e concedo-lhe provimento.

É como voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora